



CIRCULAR N. 12, de 12 março de 2014.

Indisponibilidade de bens imóveis do Sr. Marcelo Schlickmann Souza (CPF n. 584.286.319-72). Retirada da constrição de bens imóveis do Sr. Marcelo Schlickmann (CPF n. 041.299.539-58) Autos n. 0010731-75.2011.8.24.0600.

Encaminhamento aos Registradores de Imóveis cópia digitalizada do Ofício n. 033110077841-000-049 (fls. 90-92), subscrito pelo Exmo. Sr. Carlos Roberto da Silva, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí/SC, bem como da decisão (fls. 94-95) exarada nos autos acima referidos, para que proceda à averbação de indisponibilidade de bens do Sr. Marcelo Schlickmann Souza (CPF n. 584.286.319-72), apenas relacionada ao que foi noticiado nos presentes autos.

Ademais, caso tenha sido efetuada a constrição de bens imóveis em nome do Sr. Marcelo Schlickmann (CPF n. 041.299.539-58), em razão do ofício-circular n. 156/2011 desta Corregedoria, que seja retirada a aludida constrição.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Uruguai, 222, Centro, Itajaí, SC, CEP 88302-900, e-mail itajai.fazenda@tjsc.jus.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

fls. 90

Ofício nº 033110077841-000-049 Itajaí, 19 de novembro de 2013.

Autos nº 033.11.007784-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros
Réu: Angela Cristina Argolo da Silva e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente carta de intimação com aviso de recebimento (AR), encaminho em anexo cópia do despacho de fls. 2360-2361, a fim de, sendo o caso, fazer as ressalvas necessárias nos ofícios encaminhados aos Registros Imobiliários do Estado em decorrência da indisponibilidade de bens desta ação, alertando que um dos réus que teve bens indisponibilizados nessa ação é o Sr. MARCELO SCHLICKMANN SOUZA, PORTADOR DO CPF N.584.286.319-72 e não Marcelo Schlickmann, portador do CPF n. 041.299.539-58.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Juiz de Direito

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-900, Itajaí-SC - E-mail: itajaí.fazenda@tjsc.jus.br

600 DC6J-13-00002034-7 221113 1712 90



Autos nº 033.11.007784-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros

Réu: Angela Cristina Argolo da Silva e outros

Vistos para despacho:

1. - Não havendo manifestação das partes no tocante à necessidade de se produzirem outras provas, e já ouvidas as testemunhas arroladas, dou por encerrada a fase probatória e determino:

1.1. - Intimem-se as partes para apresentarem, querendo, alegações finais sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2. - Chegou ao conhecimento deste juízo que em decorrência da ordem de indisponibilidade de bens dos réus, houve uma constrição judicial em bem de terceira pessoa, não integrante da lide.

Um dos demandados, que deveria ter seus bens constritados, é o Sr. Marcelo Schlickmann Souza, contudo, o ofício de fl. 621 e 622 e o mandado de fls. 625/626, muito embora tenha mencionado o número correto do CPF do demandado (584.286.319-72), omitiu o sobrenome "Souza".

Assim, em consulta ao INFOSEG, verificou-se a existência de uma pessoa chamada Marcelo Schlickmann, portador do CPF n. 041.299.539-58, pessoa diversa da parte que nesta ação é demandada.

Por meio da ação de n. 033.13.503685-5, apensada a estes autos, pode-se observar que houve uma constrição pelo Registrador do Ofício de Imóveis de Indaial-SC, não comunicada a este juízo, na matrícula n. 28.152, AV-4, em dito cumprimento ao ofício n. 156/2011 da CGJ, em bem pertencente ao Sr. Marcelo Schlickmann, o qual não é demandado nessa ação e não poderia ter seus bens



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.

fls. 92

2361

Q

restritos por conta destes autos.

Sendo assim:

2.1. - Determino que seja oficiado ao Registrador do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Indaial-SC, a fim de informar-lhe que a pessoa que teve os bens constringidos nessa ação foi o SR. Marcelo Schlickmann **Souza**, portador do CPF n. 584.286.319-72, devendo justificar a referida constrição na matrícula n. 28.152, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. - Oficie-se, igualmente, a Corregedoria Geral de Justiça, a fim de, sendo o caso, fazer as ressalvas necessárias nos ofícios encaminhados aos Registros Imobiliários do Estado em decorrência da indisponibilidade de bens desta ação, alertando que um dos réus que teve bens indisponibilizados nessa ação é o Sr. Marcelo Schlickmann **Souza**, portador do CPF n. 584.286.319-72 e não Marcelo Schlickmann, portados do CPF n. 041.299.539-58.

2.3. - Junte-se cópia deste despacho nos autos n. 033.13.503685-5 e despense-o.

Itajaí (SC) 13 de novembro de 2013.

Carlos Roberto da Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Recobi. *[assinatura]*
[assinatura]
EM 19 NOV 2013
Lucinara Grassi
Assinatura e carimbo TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR
Matricula 33.599



Autos nº 0010731-75.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Carlos Roberto da Silva e outro

Requerido: Ângela Cristina Argolo da Silva e outros

DECISÃO

Avoco os autos.

Cuida-se de decretação de indisponibilidade de bens imóveis apresentada "à Corregedoria Geral da Justiça do TJSC, para que comunique todos os cartórios de registro imobiliário do Estado" (fl. 14), remetida pelo Dr. Carlos Roberto da Silva, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí/SC, em decorrência dos autos nº 033.11.007784-1, em trâmite perante essa unidade jurisdicional.

Acolhido o pedido (fls. 59-61), expediu-se o ofício circular nº 156/2011 e comunicou-se o feito ao requerente (fl.63).

Às fls. 90-92, o Dr. Carlos Roberto da Silva noticiou a este Órgão Censor que bem imóvel de terceiro alheio ao processo teria sofrido constrição indevida em razão do ofício circular nº 156/2011. O terceiro prejudicado é o Sr. Marcelo Schlickmann (CPF nº 041.299.539-58), enquanto um dos devedores na lide originária chama-se Marcelo Schlickmann Souza (CPF nº 584.286.319-72).

O magistrado informou, outrossim, que o ofício de registro imobiliário responsável pela constrição do bem do terceiro é o Registro de Imóveis de Indaial/SC. Referida serventia extrajudicial deixou de cientificar ao juízo sobre a providência tomada. O juiz titular da ação já se encontra em diálogo com o Registro de Imóveis de Indaial, a fim de averiguar a razão da constrição indevida e de sua não comunicação ao juízo (fl. 92).

O magistrado requereu, ao final, que a e. Corregedoria complemente o ofício circular nº 156/2011, com o fito de prevenir nova averbação de indisponibilidade de bens em nome de terceiro (fl. 92).

A decisão de fl. 93 determinou que se comunicasse o levantamento de eventuais constrições de bens aos serviços de Registro de Imóveis do Estado.

Era o relato necessário.



A decisão de fl. 93 merece ser complementada.

Inexiste qualquer informação nos autos atestando que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa é finda ou que já apresenta bens suficientes como garantia de eventual satisfação dos danos ao erário. Ao revés, os itens 1 e 1.1 da fl. 91 noticiam a continuidade do processo. Desta forma, vislumbra-se a necessidade de manutenção da medida constritiva tangente aos devedores elencados às fls. 13 e 14, entre eles, do Sr. Marcelo Schlickmann Souza.

Ante o exposto, determino:

1. A nova expedição de circular para que seja decretada a **averbação da indisponibilidade de bens do Sr. Marcelo Schlickmann Souza (CPF nº 584.286.319-72)** aos Serviços de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, em razão da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 033.11.007784-1, em trâmite na comarca de Itajaí;

2. Na mesma circular do item anterior, conste a obrigatoriedade da **retirada da constrição em bens imóveis** em nome do **Sr. Marcelo Schlickmann (CPF nº 041.299.539-58)**, caso tal medida seja oriunda do **ofício circular nº 156/2011**;

3. A cientificação do Dr. Carlos Roberto da Silva, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí/SC, quanto às providências tomadas;

4. Os registradores deverão informar diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento de qualquer das providências fixadas nos itens 1 e 2 (somente caso a resposta seja positiva);

5. A deliberação de fl. 93 deverá ser desconsiderada em razão de ter sido absorvida por esta.

6. Após o cumprimento, archive-se. Esta decisão servirá de ofício às partes interessadas.

Florianópolis (SC), 25 de fevereiro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor